

**PARECER JURÍDICO Nº 279/2026**  
**Município de Cametá/PA**  
**Solicitante: Comissão Permanente de Contratação**  
**Interessado: Administração Pública**  
**Processo Administrativo n. 1609/2026**

Trata-se de pedido de análise e emissão de parecer, apresentado pela Comissão de contratação, em relação processo de Dispensa de Licitação, que tem como objeto a aquisição de sacolas para produção de mudas no município de Cametá, para dar apoio aos agricultores familiares locais, através da disponibilização de mudas geneticamente melhoradas, contribuindo para o aumento da produtividade agricultora, visando atender Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Econômico.

**É o relatório. Passo a opinar.**

**PRELIMINARMENTE**

Em caráter preliminar vale registrar que incumbe a esta Procuradoria Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a procuradoria do município o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia – Geral da União – AGU, *in verbis*:

*“O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.*

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

### **DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

A Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, a busca da melhor proposta e, por fim, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

No ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 14.133/2021 veicula as normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, em direta filiação ao que prevê o art. 37, inciso XXI da Carta Magna de 1998. Assim, verifica-se que a licitação possui dupla finalidade, ou seja, ao mesmo passo em que objetiva a vantajosidade na seleção de propostas, visa também atingir tal desiderato obedecendo plenamente o tratamento isonômico entre os concorrentes.

A despeito da regra geral acima tratada, a legislação brasileira, em determinados casos, faculta ao administrador público a realização ou não do procedimento licitatório, haja vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

Na inteligência de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em *Contratação Direta sem Licitação*, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289:

*“Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”.*

Neste parâmetro, “dispensável é a licitação que pode deixar de ser promovida pelo agente administrativo em função do que melhor atenda ao interesse público”, segundo o administrativista Jacoby.

No caso sob exame, aquisição de equipamentos para acompanhamento técnico de aquicultores e pescadores artesanais, conforme dispõe o art. 75, II, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [\(Vide Decreto nº 10.922, de 2021\) — \(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\) — \(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.871, de 2023\) — \(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 12.343, de 2024\) — \(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 12.807, de 2025\) — \(Vigência\)](#)

Assim, os presentes os requisitos, conforme fundamentação acima.

### **CONCLUSÃO.**

Nessas condições, **OPINO PELA POSSIBILIDADE** da contratação direta, tendo em vista neste momento encontrar consistência na modalidade e no procedimento para referida contratação.

Estas são as recomendações a qual submeto a deliberação superior.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.  
Cametá/PA, 07 de abril de 2026.

**MAURICIO LIMA BUENO**  
**Procurador do Município**  
**D.M.n 030/2025 – OAB/PA n. 25044**